



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000469-47.2012.815.1161**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Maria Aparecida da Silva David**  
**Advogado : Damião Guimarães Leite**  
**Apelado : Município de Santana dos Garrotes**  
**Advogado : Francisco de Assis Remígio II**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO MAGISTÉRIO-GDM. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELO PODER PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.**

– No âmbito do Município de Santana do Garrotes inexistente norma regulamentadora acerca da Gratificação de Desempenho do Magistério-GDM, razão pela qual não há obrigatoriedade do seu pagamento, muito menos de retroativo, isto porque a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, adstrita à observância da lei, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal não podendo dela se afastar, sob pena de praticar ato inválido.

- *“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.”*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Malheiros: São Paulo, pp. 82/83.

## **VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Aparecida da Silva David**, buscando a reforma da sentença de fls. 64/69, que julgou improcedente a Ação de Cobrança ajuizada em face do **Município de Santana dos Garrotes**.

Por ocasião da sua inicial, a promovente requer o recebimento da Gratificação de Desempenho do Magistério-GDM e da Gratificação de Dificil Acesso.

Em suas razões recursais (fls. 72/76), pugna pela procedência do pedido **tão somente** no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho do Magistério -GDM, ao fundamento de que tal benesse encontra-se disposta no Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério, em seu artigo 54.

Ademais, sustenta que nos termos do art. 57 do mencionado Plano, o Poder Executivo teria o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência do PCCS, para regulamentar a questionada parcela salarial, o que não o fez, estando a se beneficiar da sua própria torpeza.

Contrarrazões ofertadas às fls.81/87.

Parecer Ministerial (fls. 94/95) sem manifestação de mérito, por entender inexistir interesse público na demanda.

**É o breve relatório.**

## **DECIDO**

Considerando que não houve resposta ao despacho exarado às fls.97/97-verso, conforme atesta a certidão de fls.99, não conheço das contrarrazões do Município apelado.

De início, importa registrar que, inobstante o pleito inicial ter abarcado também a Gratificação de Díficil Acesso, por ocasião do seu apelo, a promovente reclama, tão somente, a Gratificação de Desempenho do Magistério, conformando-se com os demais termos do decisório combatido. Portanto, a análise do presente recurso ficará adstrita as razões do seu inconformismo.

Pois bem.

Irresigna-se a autora em face da decisão singular que não reconheceu o seu direito à percepção da GDM (Gratificação de Desempenho do Magistério), entendendo pela ausência de regulamentação da mencionada parcela.

Não deve haver retoques no decisório combatido, explico.

Analisando detidamente o encarte processual, verifico que a questão em disputa é de fácil deslinde, na medida que não há notícias nos autos acerca da efetiva regulamentação da benesse perseguida, conforme restou consignado no art. 55 e 57 do já referido PCCS, que assim dispõe (fls.20):

*“Art. 55 – Os valores atribuídos à Gratificação de Desempenho do Magistério serão definidos através de Decreto Municipal.”*

*“Art. 57 – Os critérios e limites para a concessão da Gratificação de Desempenho do Magistério serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.”*

Nesses termos, é cediço que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, adstrita à observância da lei, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal não podendo dela se afastar, sob pena de praticar ato inválido.

Acerca da questão, *mutatis mutandis*, já decidiu esta Corte de Justiça, vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULAMENTANDO OS CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 7º, XXIII, DA CF. DISPOSITIVO DE EFICÁCIA CONTIDA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. Na ausência de lei que especifique as atividades insalubres e indique quais os critérios incidentes a cada uma das hipóteses de trabalho penoso, o adicional de insalubridade não pode ser concedido ao servidor público, visto que este apenas faz jus às verbas previstas na lei do ente federativo, por força do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, previsto no caput do art. art. 37, da Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019046620138150241, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 16-12-2014) (grifei)**

**“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIVERGÊNCIAS QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE ESTADUAL. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO. RECONHECIMENTO. EDIÇÃO DE SÚMULA.- Os artigos. 476 a 479, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 294 a 300, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, disciplinam e fundamentam o incidente de uniformização de jurisprudência, o qual objetiva sanar as divergências existentes entre os diversos órgãos fracionários da respectiva Corte. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. - Nos termos do §1º, do art. 294, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraibano, ocorrendo julgamento tomado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, tal deliberação plenária será objeto de súmula. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por maioria absoluta, confeccionar a seguinte súmula: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000622-03.2013.815.0000. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Relator para o acórdão: Des. José Ricardo Porto. Suscitante: Comissão de Divulgação e**

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

*“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.”*<sup>2</sup>

A título elucidativo, trago à baila aresto do Tribunal de Minas Gerais:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA, NO PERÍODO RECLAMADO NA EXORDIAL, DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA REGULAMENTANDO O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA. SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PARA SE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. No âmbito do Município de Pouso Alegre, tanto sua Lei Orgânica quanto o Estatuto dos Servidores Públicos asseguram ao servidor o benefício do adicional de insalubridade. **Entretanto, apesar de ser prevista a concessão do adicional de remuneração para atividades insalubres / gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco à saúde, verifica-se que a mesma depende da edição de Lei Especial, o que, in casu, inexistia no período reclamado. Em atenção ao princípio da legalidade, a ausência de Lei Especial no Município de Pouso Alegre não permite que seja pago ao suplicante o adicional de insalubridade pleiteado. Sentença reformada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.** (TJMG. Nº 1634606-16.2009.8.13.0525. Rel. Des. Eduardo Guimarães Andrade. J. em 25/01/2011) (grifei)*

Assim, não há critérios nem valores definidos para a efetivação da gratificação perseguida, não podendo o judiciário suprir tais lacunas, adentrando na seara exclusiva do Poder Executivo, em patente afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, no tocante ao descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para a expedição do Decreto Regulamentador pelo Poder Executivo, entendo que existe meio próprio para coagir a Administração a fazê-lo, no caso o mandado de injunção.

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Malheiros: São Paulo, pp. 82/83.

**Logo, não merece retoques o *decisum* objurgado.**

Diante das assertivas apontadas, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo incólume a sentença vergastada.

**Publique-se.  
Intime-se.  
Cumpra-se.**

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto  
Relator**

J/05/J/06